



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 0213/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Professor Toninho Vespoli (PSOL); Celso Giannazi (PSOL); Luana Alves (PSOL); Sílvia da Bancada Feminista (PSOL); Erika Hilton (PSOL) e Elaine do Quilombo Periférico (PSOL), que "sobre a criação de frentes de trabalho nas subprefeituras, por meio de contrato de trabalhos temporários devido à calamidade pública decorrente da pandemia por COVID-19".

De acordo com a propositura, as referidas frentes de trabalho deverão contemplar, entre outros: I - Limpeza, capina e consertos diversos em praças e canteiros públicos; II - Limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados; III - Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios; e, IV - Consertos de passeios públicos.

Os contratos temporários firmados terão duração de no máximo 06 meses prorrogáveis por igual período, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19. A pessoa contratada receberá um auxílio pecuniário por mês de atividade, nunca inferior a um salário-mínimo previsto no Estado de São Paulo.

O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo, considerando os seguintes pontos: preferência para os candidatos desempregados há mais de quatro meses e preferência para os moradores da região onde serão executados os serviços.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que "o desemprego e a falta de renda são problemas que se agravaram diante da crise sanitária que se tornou, também, uma crise social. Por outro lado, a cidade de São Paulo tem inúmeros problemas de zeladoria, isto é, falta de manutenção em praças, logradouros, terrenos baldios, entre outros, o que potencializa riscos sanitários e de segurança para a população. O poder público deve agir para garantir condições dignas de vida para a população, que necessita de meios de prover sua subsistência e de suas famílias".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Segundo o Defensor Público do Estado da Bahia Gil Braga de Castro Silva, na contratação de servidores temporários devem estar presentes os seguintes requisitos: tempo determinado, necessidade temporária de excepcional interesse público e, mesmo não havendo necessidade de concurso público, um processo seletivo simplificado (fonte: JUSBRASIL. Contrato de trabalho temporário e a exigência constitucional de concurso público. Disponível em: <https://gilbragacastro.jusbrasil.com.br/artigos/147722340/contrato-de-trabalho-temporario-e-a-exigencia-constitucional-de-concurso-publico>. Consultado em: 29/11/2021):

Algumas hipóteses podem ser enumeradas na própria Constituição Federal como permissíveis ao ingresso no serviço público, na Administração direta e indireta, sem a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Com efeito, o concurso é dispensado para as nomeações de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e para contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Quanto aos servidores temporários, esses celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual. No entendimento do Professor Diógenes Gasparini, "... Os agentes públicos que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, consoante definidas em lei".

Estes servidores são contratados pela Administração Pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado, na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal Brasileira. As contratações destes servidores ocorrem sem a necessidade de concurso público, pois, se a Administração Pública tivesse que preencher as vagas através de concurso, a situação que demanda a contratação temporária já teria ultrapassado.

O processo seletivo dos servidores temporários é simplificado. A ideia de simplificar a seleção destes servidores se dá em virtude da necessidade de "excepcional interesse público", isto é, a situação fática que autoriza a Administração a contratar sem concurso público é de tamanha urgência que não pode aguardar um processo seletivo com várias etapas.

Entende-se que este processo que é seletivo e simplificado (os dois adjetivos reforçam a ideia de um procedimento sem as inúmeras etapas de um concurso público), tendo um procedimento mais simples e mais célere.

Inicialmente, acreditamos na necessidade de uma ampla divulgação da data de inscrição para a seleção, os dias nos quais a mesma será feita, a forma como a escolha dos contratados será feita, os requisitos que devem ser atendidos pelos candidatos para serem selecionados, a quantidade de vagas e os locais onde as atividades serão desempenhadas.

Todos estes itens são essenciais para uma seleção igualitária, justa e imparcial. Entretanto, mesmo que a Administração tenha que cumprir etapas a fim de selecionar seus recursos humanos, o processo tem que tramitar da forma mais rápida possível, ou seja, entre uma fase e outra o quesito tempo clama por celeridade sem prejuízo do atendimento do princípio da igualdade.

Tanto a necessidade de contratação quanto a rescisão e a prorrogação do contrato de trabalho por tempo determinado devem estar em consonância com o princípio da supremacia do interesse público.

A Prefeitura de São Paulo, no começo deste ano de 2021, fez uma contratação nos moldes pretendido pelo presente projeto de lei, direcionado para a volta às aulas: o Programa Operação Trabalho - POT Volta às Aulas:

O POT Volta às Aulas abrange mulheres com idade entre 18 e 50 anos; moradoras da capital, desempregadas há mais de quatro meses e que não estão recebendo seguro-desemprego. Outras exigências é ter renda familiar de até meio salário-mínimo por pessoa da família e ter filho matriculado na rede municipal. As selecionadas receberão uma bolsa auxílio no valor de R\$ 1.155,00 para uma carga de seis horas por dia, totalizando 30 horas semanais. As mulheres atuarão no projeto pelo período de seis meses.

Entre as atividades estão a manutenção da higiene e segurança sanitária dos alunos, cuidados como aferição de temperatura, limpeza de equipamentos escolares e ambientes de uso coletivo, monitoramento e sensibilização sobre prevenção à Covid-19 no ambiente escolar e nos equipamentos da Secretaria Municipal da Educação.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a disponibilidade orçamentária para a implantação das Frentes de Trabalho; e, tendo em vista que do ponto de vista legal e administrativo é possível a contratação de servidores temporários, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23-03-2022.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Milton Ferreira (PODE)

Arselino Tatto (PT) - Relator

Erika Hilton (PSOL)

George Hato (MDB)

Fernando Holiday (NOVO) - Contrário

Eli Corrêa (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/03/2022, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.